



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS.....	1
PRIMEIRA CÂMARA .....	1
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS.....	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS.....	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE .....	2
ATOS NORMATIVOS .....	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	2
DESPACHOS.....	3
PORTARIAS .....	3
ADMINISTRATIVO .....	3
DESPACHOS .....	3
EDITAIS .....	29

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação





Manaus, 30 de setembro de 2020

Edição Extra nº 2386 Pag.2

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA





Manaus, 30 de setembro de 2020

Edição Extra nº 2386 Pag.3

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

Sem Publicação

### ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

### DESPACHOS

**PROCESSO:** 14.866/2020

**ÓRGÃO:** CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA MEDHAUS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELLI

**ADVOGADO:** DRA. PATRÍCIA GOMES DE ABREU CAPORAZZI (OAB/AM N° 4447)

**REPRESENTADO:** SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA MEDHAUS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI EM FACE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N° 516/2020 – CSC.

**RELATOR:** AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

### DESPACHO N° 1433/2020 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa **Medhaus Comércio de Produtos Hospitalares Eireli** em face do Centro de Serviços Compartilhados – **CSC**, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão**





**Eletrônico nº 516/2020-CSC**, cujo objeto é a **aquisição, pelo menor preço por item, de materiais hospitalares (avental descartável e máscara)**, através da realização de registro de preços, para atender as necessidades da CEMA e demais unidades do Poder Executivo Estadual.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte;
- Sendo o *fumus boni iuris*, que se baseia na vitória que foi usurpada pela empresa Latino, em detrimento da Representante, que havia sido declarada vencedora no referido item 1;
- E o *periculum in mora*, se consubstancia pela proximidade de homologação do referido certame, o que com certeza ocasionará ônus maios à Administração Pública do Estado do Amazonas, havendo dano a toda coletividade;
- Nobre Conselheiro Julgador, trata-se de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Medhaus Comércio de Produtos Hospitalares Eireli junto a esta Corte de Contas, requerendo que o Sr. Nathan Macena de Souza, Presidente da CGL, suspenda imediatamente o processo administrativo licitatório do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 516/2020 – CSC, tendo por objeto a aquisição, pelo menor preço por item, de materiais hospitalares (avental descartável e máscara), através da realização de Registro de Preços, para atender as necessidades da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA e demais unidades do Poder Executivo Estadual – Centro de Serviços Compartilhados – CSC, do tipo menor preço por item, abstendo-se de homologar e adjudicar o certame, bem como de celebrar qualquer contrato administrativo dele decorrente;





- Posto que a licitante Latino Industria e Comércio Ltda., Licitante de nº 16, no dia 17/09/2020, foi inabilitada, sem interpor recurso perante a Comissão de Licitação, conforme consta no chat em anexo, impetrou em sede de plantão um Mandado de Segurança no qual rendeu uma decisão liminar de retorno da referida empresa para anular a sua retirada e determinar seu retorno ao certame;
- Assim, ocasionou prejuízo da empresa Representante que era a vencedora do item 1, mas que por decisão liminar da Douta Magistrada, deixou de vencer o referido item 1, por decisão desta CSC;
- Há de se ressaltar Nobre Conselheiro Relator que o argumento suscitado pela empresa que impetrou o Mandado de segurança nº 0722745-44.2020.8.04.0001, não é válido, pois o objeto do certame não é direcionado ao enfrentamento a COVID-19, e arguição de desobediência a uma RDC nº 356, de 23/03/2020, com 180 dias de validade, tendo esta exaurida no dia 23/09/2020, que nem se encontra prevista no edital é injusta e ilegal. Além de ter induzido a Douta Magistrada Plantonista a erro;
- Restando claro, Nobre Conselheiro Relator, que para a aquisição dos bens através desta RDC a mesma deveria estar sendo mencionada no Edital da Licitação nº 056/2020 e não o foi, que como exemplo para este caso ocorreu no Edital de Pregão Eletrônico sob Sistema de Registro de Preço nº 037/2020, Processo nº 20101.001296/2020.15 em Bo Vista – RR;
- Havendo assim, claro equívoco do Judiciário, bem como do jurídico da CSC, ao não suspender os atos do certame até que a CSC respondesse ao juízo, no prazo de 72h ou apresentasse informações em 10 dias, como determina a Lei do Mandado de Segurança;
- Assim, face a não obediência dos ditames pela Licitante 16 (empresa Latino) em que, a ora Representante é fabricante do referido item, é também a única licitante a ofertar o item no menor valor de mercado tendo o seu produto registro na ANVISA e todas as demais documentações atendendo com validade do certame o período de 12 meses para o Registro





de Preço, não agiu o Pregoeiro em perfeita harmonia com os princípios da razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade;

- Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão Eletrônico, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático;

- Diante do exposto, requer à Vossa Excelência a admissibilidade desta Representação com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, no intuito de afastar as ilegalidades ocorridas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 516/2020 – CSC, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja anulado o ato administrativo do Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas – CSC que habilitou a empresa Latino Indústria e Comércio Ltda., e, no mérito, a procedência desta Representação, conforme se verifica abaixo:

a) Seja recebida e autuada esta Representação pela DIEPRO, dando-lhe trâmite de urgência, com fulcro no art. 5º, XIX, do Regimento Interno desta douta Corte de Contas;

b) Seja deferido o pedido de MEDIDA CAUTELAR *inaudita altera pars* para anular ato administrativo do Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas - CSC, que habilitou empresa que não cumprira requisitos editalícios, e mesmo assim a declarou apta a contratar com a administração pública, convalidando o ato pelo que de direito deveria ter sido procedido, uma vez caracterizado no *periculum in mora* no receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, no risco de ineficácia da decisão de mérito e caracterizada a plausibilidade do direito;

c) Seja julgada procedente *in totum* a presente Representação para declarar no mérito o direito da Representante MEDHAUS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES





EIRELI em ser vencedora do item 1, pelas razões de fato e de direito aduzidas nesta peça, confirmando os termos da medida cautelar aqui requerida;

d) Sejam as autoridades administrativas no polo passivo desta Representação, que praticaram ato em desacordo com os objetivos da Licitação, sujeitas a sanções previstas na Lei Geral de Licitações e em seus Regulamentos próprios, nos termos do art. 82 da Lei nº 8.666/1993; bem como sujeitas a multa do art. 54, incisos II e III c/c art. 36, §1º, inciso III da Lei Orgânica do TCE/AM;

e) Após a concessão da Medida Acauteladora, que seja oportunizado às partes requeridas nesta Representação o direito ao Contraditório;

f) Sejam estes autos encaminhados a órgão do parquet para adoção de providências que julgar devidas, com fulcro no art. 72 do Regimento Interno do TCE/AM.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Medhaus Comércio de Produtos Hospitalares Eireli para ingressar com a presente demanda.





Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2020

Edição Extra nº 2386 Pag.9

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de setembro de 2020.

  
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Conselheiro-Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de setembro de 2020.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 14837/2020

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE TABATINGA

**NATUREZA/ESPÉCIE:** DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**DENUNCIANTE:** BANCO BRADESCO S.A.

**DENUNCIADO:** SR. SAUL NUNES BEMERGUY, PREFEITO DE TABATINGA

**ADVOGADOS:** DR. EDUARDO ARRUDA ALVIM - OAB/SP Nº 118.685, DR. JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO – OAB/SP Nº 118.685 E DEMAIS INTEGRANTES DO ESCRITÓRIO ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA – OAB/SP Nº 678





**OBJETO:** DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO BANCO BRADESCO S.A. EM FACE DO SR. SAUL NUNES BEMERGUY, PREFEITO DE TABATINGA, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS ILEGALIDADES PRATICADAS PELO MUNICÍPIO NO QUE TANGE À RETENÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES

**RELATOR:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

### DESPACHO N° 1434/2020 – GP

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE.** DENÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREFEITURA DE TABATINGA. MEDIDA CAUTELAR. ADMISSÃO DA DENÚNCIA COMO REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

Tratam os autos de **Denúncia**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo Banco Bradesco S.A. em face do Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito de Tabatinga, em razão de possíveis ilegalidades praticadas no âmbito da referida municipalidade no que tange à retenção das parcelas descontadas da folha de pagamento dos servidores.

Compulsando sumariamente os autos, verifica-se que a Denunciante aduz que:

- O Banco Bradesco S.A. e o Município de Tabatinga firmaram Convênio para Concessão de Empréstimo/Financiamento Consignado em Folha de Pagamento para realização de empréstimos e financiamentos na modalidade “Crédito Consignado” com o objetivo de beneficiar o quadro de servidores municipais e comissionados;
- Por referido convênio, o Denunciado ficou responsável em realizar a retenção no limite de 30% (trinta por cento) da remuneração disponível na folha de pagamento dos servidores públicos e repassar de forma imediata ao Denunciante, concomitante ao pagamento da folha, conforme previsão expressa no convênio celebrado;
- Com efeito, por força do convênio celebrado entre a Administração Pública Direta (Município) e o Banco Bradesco, foram concedidos vários empréstimos consignados aos funcionários públicos, todavia, apesar do Município Denunciado supostamente descontar





os valores em conta dos servidores, não repassou o numerário ao Denunciante, ou seja, reteve tais valores de forma totalmente indevida;

- Atualmente o processo judicial está em fase de instrução e julgamento, e certamente confia-se pela procedência da ação com reconhecimento da obrigação de fazer consubstancia em inequívoca prova de prejuízo ao erário público, na medida em que o Município deve repassar ao Banco Denunciante toda a quantia retida de forma indevida, acrescida de encargos contratuais e legais, além de responder por honorários de sucumbência e custas processuais;

- Não obstante o prejuízo material aos cofres públicos pela conduta irregular praticada pelo gestor do Município Denunciado, importante destacar a relevância da conduta administrativa que burla o sistema de empréstimo consignado, praticando ato administrativo heterogêneo aos princípios da administração como legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da CF;

- Assim, demonstrado que o Município Denunciado não cumpriu sua obrigação legal e contratual, em especial, demonstrado o prejuízo ao erário que a conduta irregular vem causando, necessário a intervenção da Corte de Contas para análise da situação e adoção das providências necessárias para resguardar o interesse público local e proteger o erário;

- A omissão do gestor público no cumprimento da obrigação legal e contratual, e agora judicial, no sentido de repassar todo o numerário descontado em folha dos servidores, consubstancia em flagrante conduta improba e geradora de prejuízos incalculáveis ao erário, eis que onera o caixa da administração com pagamentos não projetados no orçamento como juros e correções, despesas processuais, além de honorários de sucumbência, entre outras despesas inerentes a condução interna do processo pela Procuradoria Municipal;

- Vale destacar que a conduta irregular no sentido de reter os descontos em folha dos servidores a título de empréstimo consignado, além de ofender o princípio da moralidade





administrativa na medida em que cria direta situação de descrédito da administração no trato da coisa pública, também causa prejuízo social pela impossibilidade dos servidores municipais contratarem novos empréstimos na modalidade de consignação em folha, assim, ficando sujeitos a contratar outras modalidades de empréstimo e com taxas mais elevadas;

- A situação criada pelo gestor municipal com a retenção dos descontos em folha de pagamento dos cria situação de alteração da natureza jurídica de despesa obrigatória que goza o pagamento da folha dos servidores públicos;

- Na prática, o fato de retenção de parte do salário dos servidores a título de empréstimo consignado corresponde à prática de não pagar parte do salário dos servidores;

- Em outras palavras: o servidor possui uma mera expectativa de recebimento integral do salário que de fato não ocorreu, pois a parte consignável que deveria ser automaticamente transferida ao banco credor na mesma data do pagamento da remuneração salarial, eis que as consignações integram o salário, não foi efetivamente repassada pela Administração ao servidor, de modo que a despesa obrigatória com Denunciado;

- A conduta do Município em reter parte da folha de pagamento dos servidores viola o critério de disponibilidade de caixa da administração, com retenção ilegal de parte do salário dos servidores, ou seja, ao não efetivar a quitação do empréstimo consignado, o Município não adimpliu de forma integral a folha de pagamento, repassando ao servidor apenas parte do seu salário;

- O servidor tem o direito de receber seu salário de forma integral na data do pagamento da folha. O fato do valor líquido repassado no vencimento não retira a obrigação da administração direta em repassar, na mesma ocasião, todas as deduções legais e consignações previstas em folha (empréstimo consignado, INSS, e outras deduções legais);

- Assim, na prática, ao não efetivar o repasse de parte do salário dos servidores a título de consignações em folha de pagamento, indireta e ilegalmente o Município alterou o critério de despesa obrigatória que a folha de pagamento constitui para não efetivar o pagamento





de 'parte do salário do servidor' (= a parte das consignações por empréstimo bancário), e com isso, usando de tais quantias de forma discricionária pelo gestor público, conseqüentemente, burlando a previsão orçamentária aprovada pelo legislativo municipal que integra à Administração Direta;

- De fato, a conduta do gestor público em usar parte da remuneração dos servidores, especificamente a parte referente aos empréstimos consignados, para uso da administração em outras finalidades previstas ou não na programação orçamentária, em verdade, é prática irregular e improba, prejudicial ao interesse público e que deve ser combatida pela Corte de Contas, não só pela desnaturalização das despesas obrigatórias, mas pelo comprometimento do orçamento público futuro com potencial de verdadeiro colapso das contas públicas;

- Em resumo, na prática, a remuneração dos servidores municipais constitui despesa obrigatória, e o gestor municipal não pode utilizar de qualquer parte que tenha natureza de despesa obrigatória para outra finalidade que não obrigatória, ainda que para atender interesse público, pois o conceito de despesa obrigatória não permite a incidência do princípio do poder discricionário da administração;

- Nesta toada, o Denunciante busca com a presente denúncia que a Corte de Contas realize o controle contábil em relação ao convênio firmado pelo Município Denunciado, e determine o repasse de forma imediata dos valores pertencente ao Banco como preceitua a lei 4320/64 em seus arts. 83, 87, 88 e 89, reconhecendo à obrigatoriedade do Município em demonstrar a destinação dos valores retidos que constituem 'despesa obrigatória', com apropriação de forma indevida e a ausência de repasse ao Denunciante, além de adoção das providências necessárias para evitar o comprometimento do orçamento público municipal;

- Ademais, A ausência de informação sobre o uso de despesa obrigatória como disponível e sua destinação, ofende o princípio da transparência (art. 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000), o que é inadmissível;





- Com efeito, longe de buscar a condenação do Município ao pagamento de qualquer natureza, a presente denúncia busca o controle da Corte de Contas para determinar que o Município, através do seu gestor público, adote todas as providências necessárias para restabelecer o princípio do equilíbrio das contas públicas com o adimplemento da remuneração dos servidores, conseqüentemente, repassando ao Banco Denunciante todos os valores originários do desconto em folha dos servidores a título de empréstimo consignado, pois tais valores constituem despesa obrigatória da administração e não podem ser retidas ilegalmente pelo gestor, especialmente para uso em qualquer outra finalidade que não seja o pagamento de salários;
- Por outro lado, admitindo para argumentar apenas, que não houve alteração das receitas obrigatórias pelo gestor municipal e que, portanto, o pagamento do salário dos servidores foi realizado pelo ente público de forma parcial, ainda assim é de rigor que a Corte de Contas determine ao Município a prestação de contas sobre a retenção de parte dos salários dos servidores, com determinação de imediato repasse ao Denunciante todo o numerário retido à título de empréstimo consignado, suspendendo a situação de desequilíbrio orçamentário da administração municipal, com apuração dos prejuízos ao erário e adoção de providências contra os responsáveis;
- A escrituração dos repasses retidos também deve ser objeto de apuração pela Corte de Contas, pois conforme determina a Lei n.º 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos municípios (...);
- Em verdade, a intervenção do Tribunal de Contas se justifica pela necessidade de apurar qual a destinação dada pelo Município de parte da folha de pagamento dos servidores municipais (retenções em folha), permitindo a fiscalização adequada da execução orçamentária, com fulcro nos arts. 75, I, 83, 87 e 88, todos da Lei n.º 4.320/1964, o que sem o devido enfrentamento pela Corte de Contas, compromete até mesmo a fiscalização futura do orçamento local, por ausência de lastro contábil e falsidade sobre o cumprimento das despesas obrigatórias, com comprometimento do orçamento para uso discricionário;





- Em razão da gravidade dos fatos narrados, com fulcro no art. 5º, inciso XIX do Regime Interno e art. 1º, inciso XX da Lei Orgânica do TC/AM, requer seja deferida a medida cautelar de urgência para restabelecer o equilíbrio orçamentário do Município Denunciado, eis que a gestão municipal tem causando total desequilíbrio na programação orçamentária, com alteração ilegal de despesas obrigatórias para despesas livres e uso discricionário do gestor público, em total prejuízo ao erário e ao próprio servidor público que não recebe sua remuneração salarial de forma completa;

- A plausibilidade do direito decorre da demonstração de que o Bradesco e o Município celebraram convênio, para concessão de empréstimos consignados aos servidores municipais, com respectivo desconto na folha de pagamento. Não obstante, mesmo realizando os descontos em folha dos servidores, não houve o repasse à instituição financeira, o que contraria diversos dispositivos da Lei n.º 4.320/1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal, acima indicados, bem como a conduta do gestor configura ato improbo aos princípios da administração, comprovando o requisito regimental;

- Ainda, há comprovação do fundado receio de grave lesão ao erário, porque estão fluindo os encargos legais e contratuais pela mora do Município em repassar os valores que pertencem ao Bradesco, elevando-se a cada dia o prejuízo ao erário público.

Em face do exposto, a Denunciante requer, em sede liminar, que seja concedida a medida cautelar, determinado que a folha de pagamento dos servidores seja fielmente cumprida pelo gestor municipal, em especial para determinar:

a) Que o Município repasse toda a quantia retida indevidamente a título de desconto em folha dos servidores municipais em liquidação de empréstimo consignado, o que consubstancia em não liquidação plena da folha de pagamento dos servidores, cujo montante retido totaliza a quantia de R\$ 522.177,99 (quinhentos e vinte e dois mil, cento e setenta e sete reais e noventa e nove centavos);





b) Que seja determinado ao gestor municipal o fiel cumprimento das obrigações administrativas acerca da liquidação das despesas obrigatórias, especialmente ao pagamento integral dos salários dos servidores, com o efetivo repasse de todo e qualquer despesa em folha de pagamento dos servidores que vier a proceder a título de empréstimo consignado, evitando com isso a prática impropria em alterar a natureza de despesa obrigatória que goza o pagamento de salário de servidores em despesa disponível.

Por fim, requer, no mérito, que a Denúncia seja acolhida reconhecendo as ilegalidades praticadas, bem como a imposição de penalidades aos responsáveis com fundamento nos arts. 48 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal e nos art. 66 e seguintes do Regimento Interno, com determinação de providências para restabelecer o equilíbrio orçamentário da Administração local, como expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de crime de improbidade administrativa e responsabilidade fiscal, bem como para determinar aos responsáveis pelo ato improprio à reparação dos prejuízos causados ao erário.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que o instituto da Denúncia está previsto no art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em caso de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira, conforme se verifica abaixo:

Art. 279. (*omissis*)

§ 1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 279, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para oferecer Denúncia. Dessa forma, a princípio, a Denunciante não teria legitimidade para atuar como polo ativo na presente demanda, posto que se trata de uma empresa privada.

Ocorre que, para casos em que envolvam possíveis irregularidades na execução dos contratos que envolvem o Poder Público, como no presente caso, a própria Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) prevê





expressamente a legitimidade e o direito de petição da pessoa jurídica junto ao Tribunal de Contas. É o que se extrai do art. 113 do mencionado ato normativo, *in verbis*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou **pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgão integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei**, para os fins do disposto neste artigo.

Para corroborar com o entendimento acima, trago à baila consideração do ilustre jurista Marçel Justen Filho:

É atribuída a qualquer pessoa, física ou jurídica, a legitimidade para exercer o direito de petição ao Tribunal de Contas ou aos órgãos de controle interno, envolvendo irregularidade na atividade subordinada à lei de licitações e contratos administrativos. **O dispositivo evita que se deixe sem apuração alguma denúncia sob argumento de ilegitimidade no exercício do direito de representação.** (*grifo*)

Dessa forma, embora a empresa privada não possua legitimidade para atuar como polo ativo em denúncias, constato que o presente caso preenche os requisitos regimentais de Representação, tendo em vista que esta é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário, e no que tange a legitimidade, dispõe que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação, conforme estabelece o art. 288, *caput*, da Resolução nº 04/2002.

Ademais, não se pode olvidar que a função precípua do Tribunal de Contas, é, em conjunto com o poder legislativo, executar a fiscalização financeira e orçamentária dos recursos administrativos, com o intuito de alcançar o fim maior do Estado: o interesse público.





Portanto, considerando que os princípios da verdade material e do formalismo moderado são aplicáveis nos processos que tramitam neste Tribunal, entendo que o expediente apresentado pela empresa, embora nominado Denúncia, seja recebido como Representação.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar ainda que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Destaca-se que, quanto ao presente pedido de tutela, em caso de urgência, este poderá ser concedido de ofício ou mediante provocação, desde que verificada a plausibilidade do direito invocado e em razão de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96.

Posto isto, acerca do mencionado instituto, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2020

Edição Extra nº 2386 Pag.19

Diante do exposto, **ADMITO** o presente feito como **Representação**, com base nos princípios da indisponibilidade do interesse público, da verdade material e do formalismo moderado, bem como determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

1. **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
2. **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, e adoção das demais providências, dentre elas, a alteração, junto ao setor competente, da capa do caderno processual no que tange à natureza deste feito.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de setembro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





**PROCESSO:** 14836/2020

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

**NATUREZA/ESPÉCIE:** DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**DENUNCIANTE:** BANCO BRADESCO S.A.

**DENUNCIADO:** SR. ARAILDO MENDES NASCIMENTO, PREFEITO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

**ADVOGADOS:** DR. EDUARDO ARRUDA ALVIM - OAB/SP Nº 118.685, DR. JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO – OAB/SP Nº 118.685 E DEMAIS INTEGRANTES DO ESCRITÓRIO ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA – OAB/SP Nº 678

**OBJETO:** DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO BANCO BRADESCO S.A. EM FACE DO SR. ARAILDO MENDES NASCIMENTO, PREFEITO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS ILEGALIDADES PRATICADAS PELO MUNICÍPIO NO QUE TANGE À RETENÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES

**CONSELHEIRO-RELATOR:** JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

### DESPACHO Nº 1435/2020 – GP

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE.** DENÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREFEITURA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO. MEDIDA CAUTELAR. ADMISSÃO DA DENÚNCIA COMO REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

Tratam os autos de **Denúncia, com pedido de Medida Cautelar**, formulada pelo Banco Bradesco S.A. em face do Sr. Araildo Mendes Nascimento, Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, em razão de possíveis ilegalidades praticadas no âmbito da referida municipalidade no que tange à retenção das parcelas descontadas da folha de pagamento dos servidores.

Compulsando sumariamente os autos, verifica-se que o Denunciante aduz que:

- O Banco Bradesco S.A. e o Município de Santa Isabel do Rio Negro firmaram Convênio para Concessão de Empréstimo/Financiamento Consignado em Folha de Pagamento para





realização de empréstimos e financiamentos na modalidade “Crédito Consignado” com o objetivo de beneficiar o quadro de servidores municipais e comissionados;

- Por referido convênio, o Denunciado ficou responsável em realizar a retenção no limite de 30% (trinta por cento) da remuneração disponível na folha de pagamento dos servidores públicos e repassar de forma imediata ao Denunciante, concomitante ao pagamento da folha, conforme previsão expressa no convênio celebrado;

- Com efeito, por força do convênio celebrado entre a Administração Pública Direta (Município) e o Banco Bradesco, foram concedidos vários empréstimos consignados aos funcionários públicos, todavia, apesar do Município Denunciado supostamente descontar os valores em conta dos servidores, não repassou o numerário ao Denunciante, ou seja, reteve tais valores de forma totalmente indevida;

- Atualmente o processo judicial está em fase de instrução e julgamento, e certamente confia-se pela procedência da ação com reconhecimento da obrigação de fazer consubstancia em inequívoca prova de prejuízo ao erário público, na medida em que o Município deve repassar ao Banco Denunciante toda a quantia retida de forma indevida, acrescida de encargos contratuais e legais, além de responder por honorários de sucumbência e custas processuais;

- Não obstante o prejuízo material aos cofres públicos pela conduta irregular praticada pelo gestor do Município Denunciado, importante destacar a relevância da conduta administrativa que burla o sistema de empréstimo consignado, praticando ato administrativo heterogêneo aos princípios da administração como legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da CF;

- Assim, demonstrado que o Município Denunciado não cumpriu sua obrigação legal e contratual, em especial, demonstrado o prejuízo ao erário que a conduta irregular vem causando, necessário a intervenção da Corte de Contas para análise da situação e adoção das providências necessárias para resguardar o interesse público local e proteger o erário;





- A omissão do gestor público no cumprimento da obrigação legal e contratual, e agora judicial, no sentido de repassar todo o numerário descontado em folha dos servidores, consubstancia em flagrante conduta improba e geradora de prejuízos incalculáveis ao erário, eis que onera o caixa da administração com pagamentos não projetados no orçamento como juros e correções, despesas processuais, além de honorários de sucumbência, entre outras despesas inerentes a condução interna do processo pela Procuradoria Municipal;
- Vale destacar que a conduta irregular no sentido de reter os descontos em folha dos servidores a título de empréstimo consignado, além de ofender o princípio da moralidade administrativa na medida em que cria direta situação de descrédito da administração no trato da coisa pública, também causa prejuízo social pela impossibilidade dos servidores municipais contratarem novos empréstimos na modalidade de consignação em folha, assim, ficando sujeitos a contratar outras modalidades de empréstimo e com taxas mais elevadas;
- A situação criada pelo gestor municipal com a retenção dos descontos em folha de pagamento dos cria situação de alteração da natureza jurídica de despesa obrigatória que goza o pagamento da folha dos servidores públicos;
- Na prática, o fato de retenção de parte do salário dos servidores a título de empréstimo consignado corresponde à prática de não pagar parte do salário dos servidores;
- Em outras palavras: o servidor possui uma mera expectativa de recebimento integral do salário que de fato não ocorreu, pois a parte consignável que deveria ser automaticamente transferida ao banco credor na mesma data do pagamento da remuneração salarial, eis que as consignações integram o salário, não foi efetivamente repassada pela Administração ao servidor, de modo que a despesa obrigatória com Denunciado;
- A conduta do Município em reter parte da folha de pagamento dos servidores viola o critério de disponibilidade de caixa da administração, com retenção ilegal de parte do salário dos servidores, ou seja, ao não efetivar a quitação do empréstimo consignado, o Município não





adimpliu de forma integral a folha de pagamento, repassando ao servidor apenas parte do seu salário;

- O servidor tem o direito de receber seu salário de forma integral na data do pagamento da folha. O fato do valor líquido repassado no vencimento não retira a obrigação da administração direta em repassar, na mesma ocasião, todas as deduções legais e consignações previstas em folha (empréstimo consignado, INSS, e outras deduções legais);

- Assim, na prática, ao não efetivar o repasse de parte do salário dos servidores a título de consignações em folha de pagamento, indireta e ilegalmente o Município alterou o critério de despesa obrigatória que a folha de pagamento constitui para não efetivar o pagamento de 'parte do salário do servidor' (= a parte das consignações por empréstimo bancário), e com isso, usando de tais quantias de forma discricionária pelo gestor público, conseqüentemente, burlando a previsão orçamentária aprovada pelo legislativo municipal que integra à Administração Direta;

- De fato, a conduta do gestor público em usar parte da remuneração dos servidores, especificamente a parte referente aos empréstimos consignados, para uso da administração em outras finalidades previstas ou não na programação orçamentária, em verdade, é prática irregular e improba, prejudicial ao interesse público e que deve ser combatida pela Corte de Contas, não só pela desnaturalização das despesas obrigatórias, mas pelo comprometimento do orçamento público futuro com potencial de verdadeiro colapso das contas públicas;

- Em resumo, na prática, a remuneração dos servidores municipais constitui despesa obrigatória, e o gestor municipal não pode utilizar de qualquer parte que tenha natureza de despesa obrigatória para outra finalidade que não obrigatória, ainda que para atender interesse público, pois o conceito de despesa obrigatória não permite a incidência do princípio do poder discricionário da administração;





- Nesta toada, o Denunciante busca com a presente denúncia que a Corte de Contas realize o controle contábil em relação ao convênio firmado pelo Município Denunciado, e determine o repasse de forma imediata dos valores pertencente ao Banco como preceitua a lei 4320/64 em seus arts. 83, 87, 88 e 89, reconhecendo à obrigatoriedade do Município em demonstrar a destinação dos valores retidos que constituem 'despesa obrigatória', com apropriação de forma indevida e a ausência de repasse ao Denunciante, além de adoção das providências necessárias para evitar o comprometimento do orçamento público municipal;
- Ademais, A ausência de informação sobre o uso de despesa obrigatória como disponível e sua destinação, ofende o princípio da transparência (art. 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000), o que é inadmissível;
- Com efeito, longe de buscar a condenação do Município ao pagamento de qualquer natureza, a presente denúncia busca o controle da Corte de Contas para determinar que o Município, através do seu gestor público, adote todas as providências necessárias para restabelecer o princípio do equilíbrio das contas públicas com o adimplemento da remuneração dos servidores, conseqüentemente, repassando ao Banco Denunciante todos os valores originários do desconto em folha dos servidores a título de empréstimo consignado, pois tais valores constituem despesa obrigatória da administração e não podem ser retidas ilegalmente pelo gestor, especialmente para uso em qualquer outra finalidade que não seja o pagamento de salários;
- Por outro lado, admitindo para argumentar apenas, que não houve alteração das receitas obrigatórias pelo gestor municipal e que, portanto, o pagamento do salário dos servidores foi realizado pelo ente público de forma parcial, ainda assim é de rigor que a Corte de Contas determine ao Município a prestação de contas sobre a retenção de parte dos salários dos servidores, com determinação de imediato repasse ao Denunciante todo o numerário retido a título de empréstimo consignado, suspendendo a situação de desequilíbrio orçamentário da administração municipal, com apuração dos prejuízos ao erário e adoção de providências contra os responsáveis;





- A escrituração dos repasses retidos também deve ser objeto de apuração pela Corte de Contas, pois conforme determina a Lei n.º 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos municípios (...);
- Em verdade, a intervenção do Tribunal de Contas se justifica pela necessidade de apurar qual a destinação dada pelo Município de parte da folha de pagamento dos servidores municipais (retenções em folha), permitindo a fiscalização adequada da execução orçamentária, com fulcro nos arts. 75, I, 83, 87 e 88, todos da Lei n.º 4.320/1964, o que sem o devido enfrentamento pela Corte de Contas, compromete até mesmo a fiscalização futura do orçamento local, por ausência de lastro contábil e falsidade sobre o cumprimento das despesas obrigatórias, com comprometimento do orçamento para uso discricionário;
- Em razão da gravidade dos fatos narrados, com fulcro no art. 5º, inciso XIX do Regime Interno e art. 1º, inciso XX da Lei Orgânica do TC/AM, requer seja deferida a medida cautelar de urgência para restabelecer o equilíbrio orçamentário do Município Denunciado, eis que a gestão municipal tem causando total desequilíbrio na programação orçamentária, com alteração ilegal de despesas obrigatórias para despesas livres e uso discricionário do gestor público, em total prejuízo ao erário e ao próprio servidor público que não recebe sua remuneração salarial de forma completa;
- A plausibilidade do direito decorre da demonstração de que o Bradesco e o Município celebraram convênio, para concessão de empréstimos consignados aos servidores municipais, com respectivo desconto na folha de pagamento. Não obstante, mesmo realizando os descontos em folha dos servidores, não houve o repasse à instituição financeira, o que contraria diversos dispositivos da Lei n.º 4.320/1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal, acima indicados, bem como a conduta do gestor configura ato improbo aos princípios da Administração, comprovando o requisito regimental;
- Ainda, há comprovação do fundado receio de grave lesão ao erário, porque estão fluindo os encargos legais e contratuais pela mora do Município em repassar os valores que pertencem ao Bradesco, elevando-se a cada dia o prejuízo ao erário público.





Em face do exposto, a Denunciante requer, em sede liminar, que seja concedida a medida cautelar, determinado que a folha de pagamento dos servidores seja fielmente cumprida pelo gestor municipal, em especial para determinar:

- a) O imediato repasse de parte do salário dos servidores que foi retida de forma indevida e que totalizam a quantia de R\$ 323.090,61 (trezentos e vinte e três mil, noventa reais e sessenta e um centavos);
- b) O imediato repasse de toda e qualquer quantia que o Município vier a descontar em folha de pagamento dos servidores a título de empréstimo consignado, para que a folha de pagamento seja integralmente cumprida pela gestão municipal.

Por fim, requer, no mérito, que a Denúncia seja acolhida reconhecendo as ilegalidades praticadas, bem como a imposição de penalidades aos responsáveis com fundamento nos arts. 48 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal e nos art. 66 e seguintes do Regimento Interno, com determinação de providências para restabelecer o equilíbrio orçamentário da Administração local, como expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de crime de improbidade administrativa e responsabilidade fiscal, bem como para determinar aos responsáveis pelo ato improbo à reparação dos prejuízos causados ao erário.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que o instituto da Denúncia está previsto no art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em caso de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira, conforme se verifica abaixo:

Art. 279

§ 1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 279, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para oferecer Denúncia. Dessa forma, a princípio,





a denunciante não teria legitimidade para atuar como polo ativo na presente demanda, posto que se trata de uma empresa privada.

Ocorre que, para casos em que envolvam possíveis irregularidades na execução dos contratos que envolvem o Poder Público, como no presente caso, a própria Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) prevê expressamente a legitimidade e o direito de petição da pessoa jurídica junto ao Tribunal de Contas. É o que se extrai do art. 113 do mencionado ato normativo, *in verbis*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou **pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgão integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei**, para os fins do disposto neste artigo. (*grifo*)

Para corroborar com o entendimento acima, trago à baila consideração do ilustre jurista Marçel Justen Filho:

É atribuída a qualquer pessoa, física ou jurídica, a legitimidade para exercer o direito de petição ao Tribunal de Contas ou aos órgãos de controle interno, envolvendo irregularidade na atividade subordinada à lei de licitações e contratos administrativos. **O dispositivo evita que se deixe sem apuração alguma denúncia sob argumento de ilegitimidade no exercício do direito de representação.** (*grifo*)

Dessa forma, embora a empresa privada não possua legitimidade para atuar como polo ativo em denúncias, constato que o presente caso preenche os requisitos regimentais de Representação, tendo em vista que esta é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário, e no que tange a





legitimidade, dispõe que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação, conforme estabelece o art. 288, *caput*, da Resolução nº 04/2002.

Ademais, não se pode olvidar que a função precípua do Tribunal de Contas, é, em conjunto com o poder legislativo, executar a fiscalização financeira e orçamentária dos recursos administrativos, com o intuito de alcançar o fim maior do Estado: o interesse público.

Portanto, considerando que os princípios da verdade material e do formalismo moderado são aplicáveis nos processos que tramitam neste Tribunal, entendo que o expediente apresentado pela empresa, embora nominado Denúncia, seja recebido como Representação.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar ainda que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Destaca-se que, quanto ao presente pedido de tutela, em caso de urgência, este poderá ser concedido de ofício ou mediante provocação, desde que verificada a plausibilidade do direito invocado e em razão de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96.

Posto isto, acerca do mencionado instituto, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2020

Edição Extra nº 2386 Pag.29

saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Diante do exposto, **ADMITO** o presente feito como **Representação**, com base nos princípios da indisponibilidade do interesse público, da verdade material e do formalismo moderado, bem como determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

1. **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
2. **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, e adoção das demais providências, dentre elas, a alteração, junto ao setor competente, da capa do caderno processual no que tange à natureza deste feito.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de setembro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAIS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de setembro de 2020

Edição Extra nº 2386 Pag.30



### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Vice-Presidente**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

### **Corregedor**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

### **Audidores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Allan José de Souza Bezerra

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

